



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720649/2018-58
ACÓRDÃO	2101-003.600 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO.

A Impugnação inaugura a lide administrativa. Se o responsável solidário, mesmo cientificado do lançamento, não apresenta Impugnação, e após a decisão de primeira instância apresenta Recurso Voluntário, este não pode ser conhecido em razão da preclusão.

CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF. Nº. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

PRELIMINAR. NULIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada na obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária. Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial, a adquirente fica

desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, o que não é o caso dos autos.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso do coobrigado “Paulo Roberto Dantas de Carvalho”; b) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte “Costa Wense Alimentos Ltda.”, não conhecendo dos argumentos relacionados à Ação Judicial Declaratória nº. 1018388-55.2017.4.01.4300, à inconstitucionalidade do Funrural e de imputação de responsabilidade ao responsável solidário, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA (e-fls. 3931/3979) e o responsável solidário PAULO ROBERTO DANTAS DE CARVALHO (e-fls. 4024/4046), em face do Acórdão nº. 14-86.744 (e-fls. 3887/3919), que julgou a impugnação improcedente.

Em sua origem, o processo administrativo foi constituído pelos Autos de Infração para exigência de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, e, ainda, contribuições devidas ao Terceiro SENAR, relativamente à aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, no período compreendido pelas competências 01/2014 a 12/2014.

Conforme seu contrato social, a Costa Wense Alimentos Ltda. atua no “o comércio de carnes, aves e alimentos atacadista e varejista de gêneros alimentícios; beneficiamento e o

envasamento de cereais e produtos hortifrutigranjeiros”, devendo recolher as contribuições em referência. Foi lançada multa de ofício no percentual de 75%.

Foi formalizado Termo de Sujeição Passiva Solidária para os sócio-administrador da empresa, Paulo Roberto Dantas de Carvalho, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte e o responsável solidário foram cientificados do Auto de Infração, a pessoa jurídica na figura de seu procurador, em 19/03/2018, e o solidário em 21/03/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 3813). A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa (e-fls. 3.818/3.861), com as seguintes razões:

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL VIGENTE | Alega que o lançamento seria nulo em razão de ter ignorado decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020947-55.2010.4.01.3300;

DO MÉRITO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O FUNRURAL. | Traz considerações sobre a evolução legislativa da exação, incluindo-se a celeuma judicial sobre ela instaurada.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 15/2017 E SEUS EFEITOS LEGAIS | Sustenta que inexistente previsão legal para a sub-rogação relativa ao empregador produtor rural, e que mesmo que o Supremo Tribunal Federal mantenha a declaração de constitucionalidade do Funrural, ainda assim, as contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 25, da Lei nº 8.212/1991, jamais poderiam ser objeto de cobrança junto ao adquirente, em face de patente ausência de previsão de legal, afinal, a Resolução nº 15/2017 produz efeitos "ex tunc".

DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DE LANÇAMENTO. VEDAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS | Alega que ao aplicar a multa de ofício, o auditor fiscal, além de descumprir ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020947-55.2010.4.01.3300, descumpriu também os artigos 151, IV do CTN e 63 da Lei nº 9.430/96.

SUJEITO PASSIVO X SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EFEITOS PRÁTICOS NA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO FUNRURAL. INAPLICABILIDADE DA ADE CODAC Nº 06 DE 2015 | Alegou que, na hipótese de obrigatoriedade de recolhimento do Funrural -contribuições sobre a comercialização da produção, anteriormente previstas nos incisos I e II, do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 -, caberá o ônus de tal recolhimento ao alienante das mercadorias, visto que, no caso em comento, a Impugnante não procedeu a retenção, bem como em face da assunção de risco pelo alienante.

DA INAPLICABILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO | questionou a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS | A contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, também denominada de SENAR, não é suscetível de exação junto à Impugnante, visto que não há previsão que qualifique a Impugnante como responsável tributário. Sem previsão legal, não há que se falar em dever da Impugnante ter procedido a qualquer momento a retenção da contribuição relativa ao SENAR. Destaca que o art. 11, § 5º do Decreto nº 566/1992, com alteração do Decreto nº 790/1993, não é instrumento hábil a instituir a responsabilidade tributária em qualquer relação jurídica tributária, conforme previsto no art. 146, III, da Carta Magna. Não cabe, na hipótese, a aplicação do inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, com as alterações realizadas pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997, em face das considerações já proferidas quando se tratou da Resolução nº 15/2017, ao qual reitere-se, em especialmente, no que atine a suspensão da execução do inciso IV, art. 30 da Lei nº 8.212/91, com as alterações realizadas pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997 e seus efeitos ex tunc, nos termos do art. 52, X, da Carta Magna, c/c art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.346/1997. Cita julgado judicial. Com essas considerações, a Impugnante, pugna e requer, seja declarada insubsistência do auto de infração quanto a SENAR.

DA INAPLICABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 14-86.744 (e-fls. 3887/3919), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, aplicando-se o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, preservados em face da Lei nº

10.256/2001, não sendo atingidos, em sua eficácia, quanto aos fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.256/2001.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Carece de competência a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento quanto à análise do cabimento ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, consistindo tal procedimento em dever de ofício da fiscalização.

O exaurimento da instância administrativa é condição essencial a que a Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP seja encaminhada ao Ministério Público, quando ela se refere à materialidade do lançamento do crédito tributário.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância em 06/08/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 3926). O responsável solidário foi cientificado da decisão em 26/07/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 3927).

Em 27/08/2018, a empresa Costa Wense Alimentos Ltda. apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 3931/3979) com os seguintes argumentos (em tópicos):

1. PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL VIGENTE
2. DA NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA
3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE
4. DO MÉRITO
 - 4.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL
 - 4.2. DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 30, IV DA LEI 8.212/1991. EFEITOS. AUSÊNCIA DO INSTITUTO DA SUBROGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DE LANÇAMENTO.
 - 4.3. DA INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR
 - 4.4. DA MULTA DE OFÍCIO. JUROS.
 - 4.5. DA CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Em 28/08/2018, por meio do acesso ao DTE da empresa, o responsável solidário apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4024/4046).

1. PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

2. RESUMO DA DECISÃO RECORRIDA

DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 30, IV DA LEI 8.212/1991. EFEITOS. AUSÊNCIA DO INSTITUTO DA SUBROGAÇÃO

3.2. DA INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR

Na sequência os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, contudo, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72 não foram totalmente cumpridos. Isto porque, o responsável solidário apesar de ter sido cientificado do Auto de Infração em 21/03/2018, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 3813), não apresentou Impugnação, e veio, nesta oportunidade apresentar Recurso Voluntário.

Sem a apresentação da Impugnação em primeira instância, a lide contra este corresponsável não se instaurou, de modo que o recurso voluntário interposto não poderá ser conhecido, em razão da preclusão.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário apresentado responsável solidário Paulo Roberto Dantas de Carvalho (e-fls. 4024/4046).

O recurso apresentado pela Costa Wense Alimentos Ltda., por sua vez, deve ser parcialmente conhecido. Ao questionar a nulidade do lançamento em razão do descumprimento de ordem judicial, a recorrente inova suas alegações afirmando que o lançamento não teria respeitado a decisão proferida em sede da Ação Declaratória nº. 1018388-55.2017.4.01.4300 ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO, determinando a suspensão de exigência do FUNFURAL aos adquirentes. Tal alegação não foi trazida em sede de Impugnação, de modo que está preclusa.

O Recurso traz tópico intitulado: “Da inconstitucionalidade do Funrural” argumentando que a contribuição por sub-rogação incidente sobre a estabelecida pelo art. 25 da Lei nº. 8.212/91, pela Lei nº. 10.256/01 não teria estipulado o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definida alíquota, sendo vedado aproveitar-se das alíquotas previstas em lei já

declarada inconstitucional (Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97). A atual vigência da Resolução nº 15/2017, cujos efeitos são “ex tunc” evidenciam ainda mais a inconstitucionalidade da exação do Funrural.

Tal argumento não pode ser admitido em face da Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o Recurso Voluntário traz tópico intitulado “Da inocorrência de responsabilidade do sócio administrador”, questionando que o sócio Paulo Roberto Dantas de Carvalho apenas poderiam ter sido considerado co-responsáveis pelos débitos em caso de infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do CTN, e que não há como se falar em infração à lei ou ao contrato social quando a empresa estava amparada em decisão judicial.

Ocorre que a empresa não tem legitimidade para questionar a responsabilidade solidária em razão da Súmula CARF nº. 172:

Súmula CARF nº 172 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não conheço do recurso interposto por Paulo Roberto Dantas de Carvalho, e conheço parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Costa Wense Alimentos Ltda., deixando de conhecer dos argumentos relacionados à Ação Declaratória nº. 1018388-55.2017.4.01.4300, à inconstitucionalidade do Funrural e de imputação de responsabilidade ao responsável solidário.

2. Preliminares de nulidade

2.1. Nulidade do lançamento em razão do descumprimento de ordem judicial

Alegou a nulidade do auto de infração em razão de descumprimento de ordem judicial. Argumentou que o Auto de Infração teria sido lavrado em descumprimento à ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020947-55.2010.4.01.3300. Argumenta que a fiscalização teria entendido que a ação judicial não questionava a exigência do FUNRURAL após a Lei nº 10.256/2001, mas que tal entendimento estaria equivocado. Argumenta que a

autoridade fiscal e o órgão julgador teriam que ter obedecido a decisão proferida na referida ação e que teria sido favorável aos associados do Sindicato das Indústrias de Carne do Estado da Bahia.

Não assiste razão à recorrente.

A decisão de primeira instância analisou o argumento apresentado pela recorrente, tendo destacado o teor das decisões proferidas nos autos do referido *mandamus*, decisão com a qual concordo:

No entanto, apesar destas questões de caráter geral à aplicação da legislação, impende que seja considerado o contexto dos autos, na medida em que contam com elementos que merecem ser apreciados de forma específica. Refiro-me à ação de mandado de segurança nº 0020947-55.2010.4.01.3300, impetrada pelo Sindicato das Indústrias de Carne do Estado da Bahia, ao qual, por legitimação anômala, o contribuinte é vinculado como substituído processual.

Às fls. 1.310/1.313 consta decisão concessiva de medida liminar na referida ação de mandado de segurança nº 0020947-55.2010.4.01.3300. Ausente a petição inicial, é de se notar que o relatório que antecede a concessão da medida liminar refere-se à Lei nº 8.540/92, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, E justamente considerando este reconhecimento pela Corte Suprema, concede a medida liminar, sequer mencionando o contexto normativo quando do advento da Lei nº 10.256/2001.

Às fls. 1.316/1.323 consta julgado de segunda instância, mantendo o entendimento de primeiro grau no que concerne às Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Foi mais além, entrou no campo da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. Assim restou ementado o julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS 8.540/1992 E 9.528/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.256/2001. LEGITIMIDADE.

1. A ausência de requerimento expresso para a apreciação do agravo retido impede o seu conhecimento pelo Tribunal (art. 523, § 1º, do CPC de 1973, em vigor no ato de interposição do recurso).
2. O sindicato tem legitimidade ativa para demandar em juízo, como substituto processual, sem a necessidade de apresentar autorização dos sindicalizados, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.
3. O art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 363.852), aos fundamentos de que a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo empregador rural enseja dupla

tributação, ofende o princípio da isonomia e implica a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.

4. Uma vez que a inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363852 não está fundamentada somente em vício formal — necessidade de lei complementar para a criação de nova exação —, mas também em vícios materiais — ofensa ao princípio da isonomia e duplicidade de tributação —, não há como se afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir, pois a contribuição ainda está viciada no seu aspecto material.

5. Agravo retido de que não se conhece.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

No entanto, **a menção à Lei nº 10.256/2001 foi apenas incidenter tantum, isto é, como argumento no processo de decisão, sem integrar o dispositivo do acórdão, e, portanto, sem haver qualquer reconhecimento de que o referido normativo, com força de coisa julgada material, seria de fato inconstitucional.**

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o processo se mantém sobrestado no que tange ao processamento do Recurso Extraordinário.

(...)

Portanto, certamente o processo judicial em questão será resolvido na forma do reconhecimento da inconstitucionalidade, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, vez que referente à hipótese tratada pela Resolução SF no. 15/2017, nos limites do que restou decidido pelos Recursos Extraordinários no 363.852/MG e nº 696.177/RS. No entanto, em relação aos fatos geradores discutidos nos presentes autos de processo administrativo, nenhuma relevância haverá, pois que fundamentados nas alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001.

Dessa forma, concordo com a autoridade lançadora e julgadora que entenderam que o Mandado de Segurança não trazia questionamento da Lei nº. 10.256/2001 e rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

2.2. Nulidade por cerceamento de defesa

Alega que a decisão de primeira instância teria sido omissa quanto ao argumento de não cabimento de multa de ofício, em razão do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, porém, a autoridade julgadora limitou-se a apreciar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Alega que a não apreciação de fundamento tal relevante quanto a aplicação de multa de ofício, além de implicar em negativa de vigência a Lei nº 9.430/1996, enseja em grave violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Não assiste razão à recorrente.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente. Apesar de não ter se manifestado expressamente sobre a multa de ofício, a decisão pela sua manutenção é consequência lógica do entendimento de que não havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos em questão.

Como se viu no tópico anterior, o lançamento e a decisão de primeira instância entenderam que não havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos em favor da recorrente, de modo que se deu o lançamento de ofício dos valores devidos. No caso de lançamento de ofício a multa deve ser mantida.

Dessa forma, entendo que não há cerceamento do direito de defesa.

2.3. Nulidade por ilegitimidade passiva

Sustenta a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, tendo em vista que não teria promovido as retenções dos valores e, portanto, pela ausência do benefício econômico da recorrente.

Não assiste razão à recorrente.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido. O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário.

O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos

fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, é evidente que o lançamento fiscal foi realizado de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade e vinculatividade que regem a atividade da autoridade fiscal. Além disso, as alegações de que a empresa não teria efetuado a retenção e portanto seria parte ilegítima não encontra respaldo na legislação.

A Empresa Recorrente, como adquirente de produtos rurais de produtores pessoa física, tem a obrigação legal de reter e recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização desses produtos, conforme previsto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que foi validado pelo STF após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

Desse modo, o ônus da prova recai sobre a parte que alega fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, ou seja, caberia à Recorrente demonstrar que estava desobrigada de recolher tais contribuições, o que não foi feito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Do Mérito

3.1. Contribuições previdenciárias

A recorrente sustenta que o STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Entretanto, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, a cobrança tornou-se exigível.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº 150, de aplicação vinculante:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001."

Enquanto não transitada em julgado a ADI 4.395 e não revogada a Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Mantenho a exigência das contribuições previdenciárias

3.2. Contribuição ao SENAR

No que se refere à contribuição ao SENAR, assiste razão à recorrente.

Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, item 1.45 “b” da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por sub-rogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR a partir da vigência da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Considerando que o período de apuração do caso concreto (01/01/2014 a 31/12/2014) é anterior à Lei nº 13.606/2018, deve ser cancelado o auto de infração nesta parte.

3.3. Da incidência dos juros sobre a multa

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nos Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, correta a aplicação dos acréscimos legais na forma como apontada pela fiscalização.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso interposto por Paulo Roberto Dantas de Carvalho, e conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Costa Wense Alimentos Ltda., deixando de conhecer dos argumentos relacionados à Ação Declaratória nº. 1018388-55.2017.4.01.4300, à inconstitucionalidade do Funrural e de imputação de responsabilidade ao responsável solidário; e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), mantendo-se as demais exigências.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

ACÓRDÃO 2101-003.600 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.720649/2018-58

DOCUMENTO VALIDADO